



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8B77F-AE40A-CF4DB



## Decisão Administrativa 00323/2024-8

**Processo:** 04776/2024-3

**Classificação:** Compras/Licitação de Itens Permanentes

**Criação:** 19/12/2024 14:24

**Origem:** SEGAFI - Secretaria Geral Administrativa e Financeira

### PROCESSO TC: 04776/2024-3

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EMPRESA CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA (RECORRENTE), EMPRESA PRODUMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (RECORRENTE) E EMPRESA SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA (RECORRIDA)

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 165, INCISO I DA LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. ARTIGO 5º DA LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FASES DE JULGAMENTO E DE HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NO MÉRITO.

### I RELATÓRIO:

Trata-se do Processo 04776/2024-3 de “Compras/Licitação de Itens Permanentes” cujo objeto é a aquisição de equipamentos audiovisuais e de som, incluindo projetos multimídia e microfones adequados para diferentes tipos de ambientes, destinados a atender às necessidades educacionais da Escola de Contas Públicas, o qual culminou no Pregão Eletrônico nº 90014/2023.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Conforme deliberação da Comissão Permanente de Contratação – CPC no Despacho 37583/2024-1 (peça 59), sagraram-se vencedoras desta sessão pública as seguintes empresas:

- **IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS LTDA (CNPJ: 08.394.735/0001-59)**, restando por arrematada a importância de **R\$ 66.283,50** (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), **referente ao Grupo 1**;
- **SUNGRID INDÚSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA (CNPJ: 46.476.518/0001-05)**, restando por arrematada a importância de **R\$47.600,01** (Quarenta e sete mil seiscentos reais e um centavo), **referente ao item 5**;

Ainda de acordo com este despacho, do certame houve interposição de dois Recursos Administrativos quanto ao item 5, nas Peças Complementares 38637/2024-5 e 38638/2024-1 (peças 56 e 57), acompanhada da manifestação do pregoeiro, na Peça Complementar 38655/2024-3 (peça 58). Acompanhados também da Ata de Licitação/Pregão 00027/2024-8 (peça 55).

O processo foi, então, encaminhado à Consultoria Jurídica para análise e apreciação dos recursos interpostos. Em Parecer Consultoria Jurídica 00508/2024-9 (peça 61), a douta Consultoria opina pelo não provimento do recurso.

Após, vieram os autos a SEGAFI para manifestação.

## II FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a proposta de encaminhamento contida na análise da CJU, através do Parecer Consultoria Jurídica 00508/2024-9 (peça 61), opina **pelo improvimento do recurso**, nos seguintes termos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**PROCESSO TC: 04776/2024-3**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EMPRESA CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA (RECORRENTE), EMPRESA PRODUMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (RECORRENTE) E EMPRESA SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA (RECORRIDA)**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 165, INCISO I DA LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. ARTIGO 5º DA LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FASES DE JULGAMENTO E DE HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NO MÉRITO.**

## **I RELATÓRIO**

*Trata-se de análise dos Recursos Administrativos (peças nº 56 e 57), interpostos pelas empresas **CSI Soluções Comerciais e Industriais LTDA** e **Produmix Comércio e Serviços LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que consagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90014/2024 a empresa **Sungrid Industria Comercio Distribuidora e Serviços LTDA**.*

*O Pregão Eletrônico nº 90014/2024 (peça nº 45) tem por objeto a aquisição de equipamentos audiovisuais e de som, incluindo projetos multimídia e microfones adequados para diferentes tipos de ambientes, destinados a atender às necessidades educacionais da Escola de Contas Públicas.*

*Após a abertura da sessão pública, em 02 de dezembro de 2024, conforme Ata da Sessão Pública do PE nº 90014/2024 (peça nº 55), foram julgadas as propostas apresentadas e avaliados os documentos dos licitantes sob os critérios e condições estabelecidas no Edital, foi oportunizada a manifestação de intenção de **recurso**, conforme Lei nº 14.133/21 e Cláusula XI, item 1, do Edital (peça nº 45).*

*Neste contexto, as empresas **CSI Soluções Comerciais e Industriais LTDA** e **Produmix Comércio e Serviços LTDA** registraram intenção de recurso administrativo, de forma tempestiva, para as fases de julgamento e de habilitação, contra a decisão do Pregoeiro que consagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90014/2024 a empresa **Sungrid Industria Comercio Distribuidora e Serviços LTDA**.*

*Posteriormente, a empresa **CSI Soluções Comerciais e Industriais LTDA** apresentou razões de recurso (peça nº 56) contra a habilitação da empresa vencedora do certame, com as seguintes questões:*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Sr. Pregoeiro, com base no equipamento (EPSON PowerLite® L260F) descrito na proposta da empresa SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS, analisando o descritivo técnico deste mesmo equipamento também anexado pela empresa em questão e fazendo uma comparação com as especificações técnicas constantes no Anexo I - Termo de Referência do referido edital e pregão eletrônico 90014/2024, informaremos abaixo todos os requisitos que o produto EPSON PowerLite® L260F, ofertado, não atende:

- 1) Quantidade de Lumens:
  - a) Descrição no anexo I - termo de referência: Especificação mínima de 5000 lumens em cores e 5000 lumens em branco edital.
  - b) Descrição no descritivo técnico postado pela empresa SUNGRID: 4,600 lumens em cores e 4600 lumens em branco
- 2) Tamanho de Tela
  - a) Descrição no anexo I - termo de referência: t) Tamanho da tela: 33" a 320" (0,91 m - 10,89 m).
  - b) Descrição no descritivo técnico postado pela empresa SUNGRID: tamanho (distância de projeção) 31" - 310" (0.88 m - 9.06 m)

Diante dos argumentos apresentados acima, informamos que o equipamento **EPSON PowerLite® L260F** não atende, na totalidade, as especificações técnicas constantes no EDITAL e em seu TERMO de REFERÊNCIA e, portanto, solicitamos a desclassificação da empresa SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS, conforme consta no edital - VII - DA SESSÃO PÚBLICA, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES:

20 – Serão desclassificadas as propostas que:

20.2. Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital

Em mesmo contexto, a empresa **Produmix Comércio e Serviços LTDA** apresentou as seguintes razões de recurso contra o julgamento da proposta (peça nº 57):

#### **RAZÕES DE RECURSO**

contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da SUNGRID INDUSTRIA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA – CNPJ: 46.476.518/0001-05, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

**I – Do Objeto da Licitação:**

1. Trata-se de licitação pública, tendo como objeto a Aquisição de equipamentos audiovisuais e de som, incluindo projetos multimídia e microfones adequados para diferentes tipos de ambientes, destinados a atender às necessidades educacionais da Escola de Contas Públicas, conforme detalhamento técnico, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**II – Da Proposta da Recorrente:**

A recorrente concorreu apresentando proposta, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas e acessórios descritos no termo de referência do edital.

Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias existentes para o item 5. Sendo ainda a proposta da recorrente dentro da ordem classificatória, A PRIMEIRA QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO TR DO EDITAL.

**III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital**

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – realces nossos –



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos -*

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

**III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:**

10. Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para o item 5, dentre outras características, exigiu as seguintes especificações técnicas mínimas:

- "5000 lúmens em cores e 5000 lúmens em branco";

- "Tamanho da tela: 33" a 320" (0,91 m - 10,89 m)";e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

- "Distância Focal: 16,9 mm - 20,28 mm;"

11. *A priori, é oportuno dizer que o TR do Edital para o item 5, indica o modelo de referência Projetor Epson Powerlite 2250u, equipamento esse ofertado pela recorrente em sua proposta.*

12. *Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento Projetor Marca: EPSON, Modelo L260F, o qual não atende as especificações técnicas acima indicada, EIS QUE conforme pode ser visto no próprio catálogo do produto apresentado junto a proposta comercial, o produto ofertado é um equipamento com configurações inferiores conforme abaixo:*

- "4600 lúmens em cores e 4600 lúmens em branco;"

**Nota 1:** O TR do edital (item 5) nesse quesito menciona duas referências de quantidade de lumens, 5000 lumens e 3800 lumens. Como é exigido a critério de julgamento o termo **especificação mínima**, para tratamento isonômico entre os concorrentes deve ser considerada a de maior valor.

**Nota 2:** O material apresentado pela recorrida como comprovação das especificações do material ofertado (Folder oficial EPSON), em nenhum momento menciona nos respectivos campos relacionados ao Brilho do produto, o padrão **ANSI LUMENS**, conforme foi justificado pela participante no Chat quando questionada. Portanto o equipamento ofertado é medido em **LUMENS**.

- "Tamanho da tela: 31" - 310" [88 cm - 906 cm]; "

e

- " Distância Focal: 18,2 mm – 29,1 mm "

13. *Desta maneira não sobra dúvidas de que o produto não atende ao que foi exigido no Termo de Referência e não atende ao instrumento convocatório.*

14. *Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

15. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 5 do termo de referência, ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90.

#### **IV- Da Conclusão:**

16. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora no item 5, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, a proposta da **PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pois é a **PRÓXIMA EMPRESA NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA QUE ATENDE COMPLETAMENTE AO EDITAL;**

Por meio de manifestação em sede de Recurso Administrativo, o pregoeiro manteve a decisão recorrida (peça nº 58).

Desta forma, considerando que o Pregoeiro não reconsiderou a decisão recorrida, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, foram encaminhados os autos para que a autoridade superior decida sobre o recurso. Ato sequente, o Secretário Geral de Administração e Finanças, encaminhou os autos a Consultoria Jurídica para apreciação do recurso e análise jurídica de sua viabilidade, em 13 de dezembro de 2024.

## **II ANÁLISE**

A Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe sobre os recursos administrativos em seus artigos 165 a 168, evidenciando pontos importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

Com efeito, o artigo 165 da referida lei está assim redigido:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

**§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como se vê, nos termos do artigo 165, inciso I, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face dos casos enumerados nas alíneas "a" à "e". Nessas situações, a empresa licitante pode interpor o respectivo recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

Já o § 4º prevê que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Neste caso, trata-se dos Recursos Administrativos (peças nº 56 e 57), interposto pelas empresas CSI Soluções Comerciais e Industriais LTDA e Produmix Comércio e Serviços LTDA, contra a decisão do Pregoeiro que consagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90014/2024 a empresa Sungrid Industria Comercio Distribuidora e Serviços LTDA.

Quanto a **tempestividade dos recursos administrativos** em análise, foram interpostos no prazo e forma legais (peça nº 55), assim como a apresentação das razões de recurso (peças nº 56 e 57). A tempestividade dos recursos também foi reconhecida pela Comissão Permanente de Contratação, por intermédio do seu Pregoeiro, por ocasião do julgamento do recurso (peça nº 58).

Ainda, conforme informou a Comissão Permanente de Contratação, por intermédio do seu Pregoeiro (peça nº 58), a empresa Sungrid Industria Comercio Distribuidora e Serviços LTDA não apresentou contrarrazões.

Assim, tendo em vista que os pressupostos processuais foram devidamente atendidos, considerando a modalidade em questão, cabe apontar, em síntese, as razões recursais levantadas:

- I A empresa **CSI Soluções Comerciais e Industriais LTDA** (peça nº 56) entende que o equipamento EPSON PowerLite® L260F, ofertado pela empresa vencedora do certame, **não atende, na totalidade, as especificações técnicas constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 90014/2024 (peça nº 45) e no Termo de Referência (peça nº 45, Anexo I).** Portanto, solicita a desclassificação da empresa Sungrid Industria Comercio e Distribuidora e Serviços, nos termos da Cláusula VII.
- II A empresa Produmix Comércio e Serviços LTDA (peça nº 57) alega que o item apresentado pela empresa vencedora não atende as especificações técnicas indicadas no Termo de Referência (peça nº 45, Anexo I), o que ofende o princípio de vinculação às regras do Edital. Deste modo, requer:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

- a. Reconhecimento da inadequação da proposta declarada vencedora no item 5, com a desclassificação da empresa e revogação da decisão que a declarou vencedora; e
- b. Havendo revogação do resultado do certame, requer a convocação, na sequência da ordem de classificação, da proposta da PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA, por entender ser a próxima empresa na ordem classificatória que atende completamente ao edital;

Neste aspecto, considerando o papel de auxiliador da autoridade competente, conferido à assessoria jurídica pela norma do art. 166, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, passamos à análise do mérito.

## II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No que tange ao argumento levantado de ofensa o princípio de vinculação às regras do Edital, o art. 5º da Lei 14.133/2021 assim dispõe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Neste caso, as empresas recorrentes sustentam em suas razões recursais o desrespeito às regras editalícias, uma vez que o equipamento EPSON PowerLite® L260F, ofertado pela empresa vencedora do certame, **não atende as especificações técnicas** constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 90014/2024 (peça nº 45) e no Termo de Referência (peça nº 45, Anexo I).

De certo que, uma vez havendo expressa previsão editalícia no sentido de que as normas constantes do **termo de referência** compõem a estrutura vinculatória do instrumento convocatório, estas são de observância cogente aos licitantes, bem como à Administração Pública.

Todavia, a jurisprudência tem flexibilizado a aplicação absoluta deste princípio quando se tratar de proposta com qualidade superior à mínima exigida no edital, situação em que se deve manter inalterado o gênero do bem licitado e atender ao requisito de menor preço. Sobre a questão, cabe citar o entendimento jurisprudencial pátrio:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido

(STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 156)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE AMOSTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO E INTERESSE PÚBLICO NA MELHOR CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Questão controvertida que consiste em definir se a Comissão de Análise de Amostras dos produtos objeto da licitação (modalidade pregão eletrônico) observou os parâmetros estabelecidos no edital. Caso em que as provas necessárias a tal exame se encontram nos autos, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminar de inadequação da via eleita afastada.

2 – A orientação que vem prevalecendo no STJ é a de que o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de forma a impedir o Judiciário de interpretar o sentido e alcance de suas cláusulas, e cujo excessivo rigor possa afastar do certame as melhores propostas para a Administração, beneficiando o formalismo exacerbado em detrimento do interesse público. Precedentes.

3 – Caso em que, na fase de exame das amostras, a comissão, interpretando as cláusulas do edital, adotou como parâmetro para exame dos produtos margem de tolerância (0,1 cm para mais ou para menos) compatível com o bem examinado (bocais para etilômetro), em detrimento de medida transcrita no edital (0,1 mm para mais ou para menos), que a própria impetrante concorda ser irrisória e de impossível observação pelas empresas concorrentes.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

4 – Apelação não provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50101131820184036000 MS, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/04/2022)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

**1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.**

**2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.**

(TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8.01.0000, Relator: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Sobre a adequação da proposta e dos materiais apresentados pela primeira colocada, o setor requisitante (peça nº 54) entendeu que estes atendem os requisitos demandados:

Prezada Scheila

Considerando as informações fornecidas pelo licitante, é importante esclarecer a diferença entre as unidades de medida **ANSI lúmens** e apenas **lúmens**. Para efeitos comparativos, 4.600 ANSI lúmens correspondem, aproximadamente, a 11.031 lúmens. Assim, o licitante tem razão ao destacar essa equivalência.

Além disso, ao analisarmos as características do modelo ofertado, observamos que:

1. **Tecnologia superior:** o projetor utiliza uma tecnologia mais avançada do que a especificada no edital.
2. **Durabilidade da lâmpada:** o tempo de vida útil informado é de 20.000 horas, superior às 17.000 horas exigidas.
3. **Brilho superior:** o brilho do aparelho é de 4.600 ANSI lúmens, que, convertido, equivale a aproximadamente 11.000 lúmens, valor muito superior ao mínimo de 5.000 lúmens solicitado.

Essas características podem ser confirmadas em sites especializados (<https://www.projectorcentral.com/Epson-PowerLite-L260F-Projector-Review.htm#Measurements>).

Dessa forma, concluímos que o projetor ofertado Epson Powerlite L260 F atende plenamente aos requisitos demandados, tanto em termos técnicos quanto em qualidade.

Quanto ao valor da proposta, como se extrai da Ata de Pregão Eletrônico (peça nº 55), este foi de R\$ 15.866,67, sendo o menor preço ofertado e estando abaixo do valor estimado inicial de R\$ 19.015,95.

Deste modo, sendo constatado pelo setor requisitante (peça nº 54), que o produto é de qualidade superior à exigida em edital e de mesmo gênero do bem licitado, e sendo atendido o requisito do menor preço, não há violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Neste caso, aderir estritamente ao texto que se propôs em edital pode não sempre servir aos melhores interesses desta Administração Pública ou refletir as realidades do mercado e das tecnologias disponíveis. Assim, apesar do termo de referência (peça nº 45 - Anexo I) indicar determinados vetores, o item apresentado se mostrou superior em qualidade e em equivalente em preços.

Logo, em uma avaliação mais detalhada e contextualizada, alinhada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se pela legalidade da habilitação da empresa Sungrid Industria Comercio Distribuidora e Serviços LTDA.

Registre-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

### III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que não há violação ao princípio da vinculação ao edital, pelas razões expostas neste parecer, **opina-se pelo CONHECIMENTO dos recursos apresentados e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO**, com o reconhecimento da legalidade da habilitação da empresa Sungrid Industria Comercio Distribuidora e Serviços LTDA.

É o parecer.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Vitória/ES, 18 de dezembro de 2024

**CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA CAMARGOS**

*Chefe da Consultoria Jurídica*

Quanto às razões recursais apresentadas, observam-se queixas relativas à quantificação de lumens, em cores e em branco, do bem as quais deveriam constar na proposta de preços enviada, nos termos do Item 5.4 do Termo de Referência 00134/2024-1 (peça 27). Porém, conforme expõe o Pregoeiro em sua manifestação, na Peça Complementar 38655/2024-3 (peça 58), os catálogos foram encaminhados à unidade demandante da contratação para avaliação, em função da especificidade do objeto, como se observa nas peças 50 a 54. E, nestas análises, concluiu-se pela declaração de vencedora a empresa SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DITRIBUIDORA E SERVICOS LTD dada as características semelhantes ou superiores a aquela projetada anteriormente ao certame. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é cristalina neste quesito, conforme observa-se a seguir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. **Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 156)

Neste modo, não prosperaram os argumentos trazidos nas razões recursais apresentadas.

Cumpra registrar que, na forma da Portaria Normativa 2, de 04 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Contas em 05/01/2024, com redação dada pela Portaria



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Normativa 30, de 22 de fevereiro de 2024, foi delegada ao Secretário-Geral Administrativo e Financeiro competência para: em licitações e contratos administrativos, autorizar a abertura de certame, homologar o resultado, adjudicar o objeto, anular ou revogar licitações, ratificar dispensas e inexigibilidades, firmar, prorrogar e rescindir contratos, aplicar penalidades e decidir sobre requerimentos e, em primeiro grau, sobre os recursos administrativos de que trata o art. 165, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 14.133, de 1º. de abril de 2021.

Ante todo o exposto perflho, integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas no Parecer Consultoria Jurídica 00508/2024-9 (peça 61), tornando-a parte integrante da presente Decisão, independente de transcrição integral, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento de ambos.

Nestes termos, passo a decidir:

### III DECISÃO

Com base nos fatos e fundamentos acima dispostos, em total conformidade com o entendimento da Consultoria Jurídica e na competência outorgada pela Portaria Normativa 02 de 04 de janeiro de 2024, **DECIDO**:

- 1) Pelo **improvemento** dos recursos interpostos pelas empresas **CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA** e **PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA**;
- 2) **AUTORIZAR** a contratação das empresas **IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS LTDA (CNPJ: 08.394.735/0001-59)** e **SUNGRID INDÚSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA (CNPJ: 46.476.518/0001-05)**, cujos valores arrematados são, respectivamente, **R\$ 66.283,50** (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) e **R\$47.600,01** (Quarenta e sete mil seiscentos reais e um centavo), por pregão eletrônico nos termos dos art. 6º, XLI e 17 ambos da Lei nº 14.133/2021;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

- 3) Após, que seja encaminhado a Secretaria Administrativa – SAD para prosseguimento, devendo ser editado e publicado o Termo de Homologação. E em seguida, encaminhem os autos à **SFC** para emissão nota de empenho em nome das empresas acima mencionadas nos valores respectivos.

**FABIANO VALLE BARROS**

Secretário Geral de Administração e Finanças

Delegação de competência concedida pela Portaria Normativa nº 02,  
Publicada no Diário Eletrônico do TCEES em 05 de janeiro de 2024.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913